

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre:

- «Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1210/90, que institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente, no que respeita ao mandato do director executivo
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 337/75, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, no que respeita ao mandato do director
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1365/75, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho, no que respeita ao mandato do director e do director-adjunto
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 do Conselho, que institui uma Fundação Europeia para a Formação, no que respeita ao mandato do director
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 302/93 do Conselho, que institui um Observatório Europeu da Droga e da Toxicod dependência, no que respeita ao mandato do director
- Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 40/94 no que respeita ao mandato do director do Instituto de Harmonização do Mercado Interno
- Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2100/94 no que respeita ao mandato do presidente do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais
- Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2965/94, que cria um Centro de Tradução dos organismos da União Europeia, no que respeita ao mandato do director
- Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1035/97, que cria um Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia, no que respeita ao mandato do director
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 178/2002 no que respeita ao mandato do Director Executivo da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 851/2004, que cria um Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças, no que respeita ao mandato do director
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 726/2004 no que respeita ao mandato do director executivo da Agência Europeia de Medicamentos
- Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1321/2004 no que respeita ao mandato do director executivo da Autoridade Europeia Supervisora do Sistema Global de Navegação por Satélite (GNSS)
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2062/94, que institui a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, no que respeita ao mandato do director
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima, no que respeita ao mandato do director executivo

- **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 no que respeita ao mandato do director executivo e dos directores da Agência Europeia para a Segurança da Aviação**
- **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 881/2004, que institui a Agência Ferroviária Europeia, no que respeita ao mandato do director executivo**
- **Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho no que respeita aos mandatos de director executivo e de director executivo adjunto da Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia»**

COM((2005) 190 final — 2005/0077(CNS) — 2005/0078(CNS) — 2005/0089(CNS) — 2005/0085(COD) — 2005/0086(COD) — 2005/0087(COD) — 2005/0088(COD) — 2005/0080(CNS) — 2005/0072(COD) — 2005/0073(COD) — 2005/0074(COD) — 2005/0075(COD) — 2005/0076(COD) — 2005/0081(COD) — 2005/0082(COD) — 2005/0083(COD)

(2006/C 65/23)

Em 17 de Junho de 2005, Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 262.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social Europeu sobre as propostas supramencionadas:

Em 12 de Julho de 2005, a Mesa incumbiu a Secção Especializada de Emprego, Assuntos Sociais e Cidadania da elaboração dos correspondentes trabalhos.

O Comité Económico e Social decidiu, na 422.ª reunião plenária de 14 e 15 de Dezembro de 2005 (sessão de 15 de Dezembro de 2005), nomear A. CSER relatora-geral, e adoptou o presente parecer por 93 votos a favor com 2 abstenções.

1. Síntese da proposta de regulamento

1.1 A Comissão Europeia apresenta uma proposta de regulamento para a uniformização dos procedimentos de nomeação dos directores e directores adjuntos das Agências, que altera nomeadamente o regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho.

A proposta de regulamento para alterar os regulamentos existentes interessa 18 Agências e aborda certas disposições sobre estas, no atinente aos mandatos dos respectivos directores executivos e directores executivos adjuntos.

A proposta de regulamento para alterar os regulamentos vigentes não inclui o Regulamento (CE) n.º 2667/2000 do Conselho relativo à Agência Europeia de Reconstrução, nem o Regulamento (CE) n.º 460/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação. A justificação avançada nesta matéria é que estas Agências têm um período de existência, e os referidos regulamentos não prevêm a possibilidade de renovação dos mandatos dos respectivos directores e directores adjuntos.

Os regulamentos propostos que alteram os regulamentos relativos à Agência Europeia dos Produtos Químicos e à Agência Comunitária de Controlo das Pescas estão em fase de adopção; está prevista uma proposta de alteração para a harmonização da regulamentação.

1.2 As propostas de regulamento consistem em modificações de regulamentos existentes relativos às 18 Agências, alterando de forma similar o preâmbulo de cada um dos regulamentos.

A proposta de modificação diz que a Agência é colocada sob a direcção de um director nomeado sob proposta da Comissão, por um período de cinco anos, período que, sob proposta da

Comissão e após avaliação, pode ser prorrogado uma vez por um período de, no máximo, cinco anos.

No âmbito da referida avaliação, a Comissão aprecia os resultados obtidos no termo do primeiro mandato e a forma como foram alcançados, bem como as atribuições e as necessidades da Agência nos próximos anos.

2. Observações na generalidade

2.1 O CESE saúda a elaboração pela Comissão de uma proposta de alteração dos regulamentos do Conselho relativos à harmonização das regras actualmente díspares que regem a nomeação e prorrogação dos mandatos dos directores executivos e directores adjuntos nas 18 Agências Europeias.

2.2 O CESE aplaude a vontade de uniformizar os procedimentos, na medida em que tal confere um carácter mais claro e manejável à regulamentação relativa à Comunidade Europeia. Não só a regulamentação fica clarificada, como as actividades das Agências Europeias e as orientações dadas pela Comissão também ficam uniformizadas e simplificadas.

Esta clareza e esta simplificação são igualmente susceptíveis de serem úteis aos directores executivos e aos directores adjuntos, na medida em que as atribuições e as competências das Agências para as diversas actividades surgirão mais nitidamente. Os regulamentos que criam as diversas Agências, porque incluíam uma pluralidade de expressões, isto é, vocábulos diferentes — por exemplo, no que se refere às nomeações de directores executivos, de directores e de directores adjuntos ou as expressões de renovação, de prorrogação e de recondução —, e quando instituíam mandatos de durações diferentes, eram fonte de confusão na aplicação das regras sobre nomeações e mandatos.

3. Observações na especialidade

3.1 O CESE, não deixando de saudar o objectivo perseguido com a alteração dos regulamentos, observa que, entre as Agências mencionadas na proposta, há que proceder a modificações incluindo no caso da Fundação Europeia para a Formação, contrariamente ao que propõe a Comissão; com efeito, o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 do Conselho estipula, no n.º 1 do artigo 7.º, que: «O director da Fundação será nomeado pelo Conselho Directivo, sob proposta da Comissão, por um período de cinco anos renovável».

A proposta de regulamento da Comissão para alterar os regulamentos em vigor utiliza sempre o verbo «prorrogar» e não «renovar».

3.2 O CESE lamenta que os artigos do Tratado CE sobre a nomeação dos juizes a que a Comissão se refere na exposição de motivos da proposta, isto é, os artigos 223.º e 225.º, não sejam citados como deveriam; com efeito, há que referir o artigo 224.º e não o artigo 225.º.

3.3 O CESE exprima a sua incompreensão face à constatação que o Regulamento (CE) n.º 2667/2000 do Conselho relativo à Agência Europeia de Reconstrução, que tinha fixado a duração do mandato do director em 30 meses, e o Regulamento (CE) n.º 2068/2004 do Conselho que altera o anterior e prolonga a actividade desta Agência a partir deste período de 30 meses até 31 de Dezembro de 2006, não correspondem aos objectivos de harmonização estabelecidos.

3.4 O CESE não compreende porque é que a Comissão, se está animada por um objectivo de uniformização, não aplica esse mesmo princípio no que se refere à terminologia utilizada para os títulos que designam as funções de enquadramento.

O CESE chama a atenção da Comissão para o facto de ser pouco provável e inaceitável que uma Agência tão essencial e onerosa como a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação seja criada apenas por um período de cinco anos. Pode-se inferir, ao constatar que as outras Agências que tinham sido criadas por um prazo limitado viram a sua actividade prorrogada, que tal será igualmente o caso para esta; por isso há que desde já começar a preparar uma alteração do regulamento.

Os objectivos e as atribuições fixados pelo Regulamento (CE) n.º 460/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Março de 2004, que cria a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação justificam por si próprios a recomendação do CESE.

3.5 O CESE saúda os objectivos de uniformização, de clarificação et de simplificação fixados pela Comissão. Todavia, não compreende porque é que a Comissão não tem em consideração o artigo 27.º (77) do 1.º capítulo (Recrutamento) do Título III (Carreira do funcionário) do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, que reza:

«O recrutamento deve ter em vista assegurar à instituição o serviço de funcionários que possuam as mais elevadas qualidades de competência, rendimento e integridade, recrutados numa base geográfica tão alargada quanto possível dentre os nacionais dos Estados-Membros das Comunidades.».

A proposta de regulamento viola gravemente este preceito, ao afastar, sob o pretexto de economia orçamental, a organização de um concurso, isto é, o procedimento de selecção previsto pelo Tratado CE. Na exposição de motivos da proposta de regulamento, a Comissão ignora deliberadamente o procedimento previsto pelo Tratado, sob pretexto de que é mais oportuno agir de outra forma.

O CESE não pode aceitar que sejam assim afastadas as exigências previstas pelo Tratado e pelo Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, dado que, se aceitasse, tal significaria que, com toda a probabilidade, nenhum dos cidadãos dos dez novos Estados-Membros teria a hipótese de ser nomeado para um lugar de director, director executivo, director adjunto ou director executivo adjunto da Agência.

O CESE exprime desacordo com o facto de os organismos competentes terem a opção entre a prorrogação do mandato em curso e um novo processo de selecção.

O ponto de vista do CESE é que há que reforçar a confiança dos cidadãos da União Europeia nas instituições europeias. Ora, o reforço da confiança fica fortemente abalado se os cidadãos europeus dos dez novos Estados-Membros constatarem que lhes é praticamente impossível aceder a um lugar de direcção nas instituições da União Europeia.

Nas 20 Agências europeias, apenas uma tem como director um cidadão europeu com origem num dos dez novos Estados-Membros.

O CESE recomenda que, tendo em conta o exposto, bem como as regras da Comunidade Europeia relativas à igualdade de oportunidades, a Comissão Europeia reveja atentamente a sua proposta de alteração dos regulamentos existentes.

Bruxelas, 15 de Dezembro de 2005.

A Presidente
do Comité Económico e Social Europeu
Anne-Marie SIGMUND